DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3498/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4135/2013
PROTOCOLO	:	1406474
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DES. HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 01.005/2013
CONTRATADO (A)	:	NOBRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 78/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 52.242,42
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 01.005/2013 – celebrada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, com recursos do *FUNJECC*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (edital n.º 78/2012) para aquisição de serviços de dedetização dos prédios do Poder Judiciário Estadual.

O objeto da licitação foi adjudicado à empresa vencedora do certame, *Nobre Administração e Serviços Ltda*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em termo de contrato às folhas 338/344; com quem fora celebrada a avença ao custo inicial de R$ 52.242,42 (cinquenta e dois mil duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Em relatório de análise lançado às folhas 475/477, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, a respeito da formalização do primeiro e segundo termos aditivos e da execução financeira do contrato, considerou ter havido o devido atendimento às normas gerais de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, previstas na legislação vigente e nas instruções de cunho normativo expedidas por esta Corte Fiscal.

No mesmo sentido opinou o douto representante do Ministério Público de Contas em seu *r.* parecer às folhas 478/479.

É o relatório.

Considerando o valor global do contrato – R$ 52.242,42 (cinquenta e dois mil duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos) – e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 17,46 em janeiro de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade do primeiro e segundo termos aditivos, e dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, em virtude do tratamento favorável que já receberam o processo licitatório e a formalização do instrumento contratual, através da Decisão Singular DSG- G.RC- 7.915/2012 (f. 397/399).

Pela ordem em que se sucederam, analiso em primeiro lugar a formalização do primeiro aditamento ao contrato, cujas informações principais foram reunidas no quadro abaixo:

Especificação	Assinatura	Objeto	P
T. Aditivo nº 01 (Supressão)	07/10/2013	Alteração da Cláusula Primeira do Anexo IV – Lote 07, para a exclusão do imóvel onde funcionava a Secretaria do Juizado Especial, referente a segunda aplicação dos serviços de desinsetização, desratização e descupinização, no valor de R$ 25,42.	23
Tempestivo quanto à publicação em 18/11/2013 (peça 23 – f. 16) e *tempestivo* quanto à entrega em 20/11/2013 (peça 23).			

O aditamento em questão formalizou supressão ao valor do contrato, relativa à importância de R$ 25,42 (vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), tendo sido avalizado pelo parecer jurídico às folhas 414 dos autos, e justificado em razão da exclusão do imóvel onde seria feita a segunda aplicação dos serviços de dedetização contratados.

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.445/2013.

Desse modo, considerando o valor global atualizado de R$ 52.242,42, a supressão operada representou algo muito próximo a 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) desta quantia. Então, a par do que estabelece o § 1.º, do Art. 65, da Lei n.º 8.666/93; denota-se o atendimento ao limite ali previsto. Vejamos:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> (...)
> 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

Igualmente dentro do que permite a Lei Nacional de Licitações e Contratos, o segundo termo aditivo foi formalizou a alteração da cláusula IV do contrato, responsável por indicar o endereço do prédio do Fórum da Comarca de *Nova Alvorada do Sul*, bem como pela majoração do valor contratual em R$ 409,05 (quatrocentos reais e cinco centavos) e supressão do valor equivalente a R$ 48,33 (quarenta e oito reais e trinta e três centavos). Da mesma forma, foram cumpridos os prazos para publicação e remessa para análise desta Corte, conforme esclarece o quando abaixo:

Especificação	Assinatura	Objeto	P
T. Aditivo nº 02	18/12/2013	Alteração da Cláusula IV – Lote II, Item – mudança de endereço e da área do prédio do Fórum da Comarca de Nova Alvorada do Sul – majoração no valor de R$ 409,05 e supressão no montante de R$ 48,33.	27
Tempestivo quanto à publicação em 24/01/2014 (peça 27 – f. 13) e *tempestivo* quanto à entrega em 29/01/2013 (peça 10).			

Tecidas as ponderações necessárias, concluo que os primeiro e segundo termos aditivos ao contrato, formalizaram-se com obediência ao instrumento normativo regente da matéria, portanto, de modo regular e legal.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, podemos resumir a execução financeira da seguinte forma:

Planilha Financeira											
Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	P	Nº	Data	Valor R$	P	Nº	Data	Valor R$	P
012	10/01/2013	52.242,42	15	162	01/04/2013	4.274,80	25	3179/2135	23/05/2013	4.274,80	25
1407	18/12/2013	409,05	25	174	09/05/2013	8.099,37	25	3180/3181	23/05/2013	8.099,37	25
1053	07/10/2013	-25,42	25	175	15/05/2013	6.886,62	25	3182/3183	23/05/2013	6.886,62	25
1410	19/12/2013	-48,33	25	176	22/05/2013	6.860,43	25	3184/3185	23/05/2013	6.860,43	25
				228	20/11/2013	6.886,62	25	8016/7398	16/12/13-26/11/13	11.136,00	25
				229	20/11/2013	4.249,38	25	8017/7583	16/12/13-05/12/13	14.911,45	25
				232	02/12/2013	6.812,08	25	1294/1247	28/02/14-26/02/14	409,05	29
				233	02/12/2013	8.099,37	25				
				356	20/02/2014	409,05	29				
TOTAL NE/NAE R$ 52.577,72				TOTAL NF R$ 52.577,72				TOTAL OB R$ 52.577,72			

Valor do contrato nº 03/2012	R$ 52.242,42
Valor do empenho (NE)	R$ 52.651,47
Valor anulado (NAE)	R$ 73,75
Valor empenhado – valor anulado (NE – NAE)	R$ 52.577,72
Despesa liquidada (NF)	R$ 52.577,72
Pagamento efetuado (OP/OB)	R$ 52.577,72

Desse modo, observa-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[2].

[2] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

São as razões que fundamentam o *decisum*.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do primeiro e segundo termos aditivos, e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 01.005/2013, celebrado entre o *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul* e a empresa *Nobre Administração e Serviços Ltda*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 65, § 1.º Lei n.º 8.666/93 e 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64; respectivamente.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC